

RESOLUÇÃO SEMADESC N. 015, DE 8 DE MARÇO DE 2023

Autoriza, por tempo determinado, a abertura de valas de drenagem em áreas agrícolas atingidas por altos índices pluviométricos e que possam colocar em risco os plantios agrícolas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SEMADESC), no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual,

Considerando que a Resolução CONAMA 237/97 em seu art. 2º § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental; e

Considerando que a saturação ou acúmulo de água, proveniente de altos índices pluviométricos muito acima da série histórica afeta diretamente a fase de colheita da safra de soja e conseqüentemente o início do plantio da safra de milho,

RESOLVE:

Art. 1º Fica permitida, temporária e excepcionalmente, até 31 de março de 2023, a rotina de abertura de valas para escoamento superficial da água proveniente de precipitação pluviométrica acumulada em áreas de cultivo agrícola nas seguintes macro-regiões do Estado definidas conforme Zoneamento Ecológico Econômico:

I - Zona da Serra da Bodoquena - ZSB

II - Zona do Chaco - ZCH

III - Zona da Planície Pantaneira - ZPP

IV - Zona de Proteção da Planície Pantaneira - ZPPP, e

V - áreas dos municípios de Jardim, Guia Lopes, Bonito, Nioaque, Anastácio, Aquidauana e Miranda pertencentes à Zona da Depressão do Miranda - ZDM; e

VI - Área de uso Restrito do Pantanal (Decreto n. 14.273, de 8 de outubro de 2015)

§ 1º - A abertura de valas para escoamento superficial deve ser precedida do protocolo junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul de Informativo de Atividade conforme modelo do Anexo único desta Resolução e que comtemple questões como profundidade e localização com indicação de ao menos um ponto de coordenada geográfica observando-se ainda os seguintes itens:

I - A profundidade não deve exceder a profundidade do ponto de descarga disponível;

II - A profundidade não deve proporcionar a entrada de água subterrânea, proveniente de áreas vizinhas; e

III - O escoamento superficial da vala não poderá causar danos às propriedades vizinhas;

IV - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

§ 2º A abertura das valas para escoamento superficial deve ser dimensionada de forma a não comprometer a profundidade do lençol freático ou contribuir para a formação de processos erosivos.

Art. 2º A rotina de abertura de valas para escoamento superficial estabelecida nesta Resolução não se aplica a drenagem de áreas de várzea ocupadas por vegetação nativa, ato que será considerado infração administrativa e sujeitará o infrator às sanções de multa e embargo das áreas afetadas.

Art. 3º Aos casos de necessidade de manutenção, restauração e conservação de estradas, rodovias, ferrovias, dutos, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e telefonia e suas faixas de domínio aplica-se a isenção do licenciamento ambiental conforme indicação contida no item 2.60.0 do anexo II da RESOLUÇÃO SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015.

Art. 4º. As valas para escoamento superficial abertas mediante a autorização desta Resolução deverão ser obrigatoriamente tamponadas no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 8 de março de 2023.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação